



PROCESSO Nº 1419582020-0

ACÓRDÃO Nº 512/2023

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: ERICLIS ADRINNE DOS SANTOS DIAS ARRUDA - ME

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: SERGIO RICARDO ARAUJO DO NASCIMENTO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS - PAGAMENTO EXTRACAIXA - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO PREJUDICADO.

- A anulação de decisão de primeira instância é medida que se impõe em observância ao princípio da autotutela dos atos administrativos, como forma de restabelecer o devido processo legal, princípio basilar do estado democrático de direito.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, restando prejudicada a análise do mérito.

Contudo, em observância ao princípio do devido processo legal, julgo nula a decisão monocrática que decidiu pela parcial procedência do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001209/2020-80 (fls. 03 a 05), lavrado em 27 de agosto de 2020 contra ERICLIS ADRINNE DOS SANTOS DIAS ARRUDA-ME, inscrição estadual nº 16.270.052-0.

Por oportuno, reitero que os autos devem retornar à repartição preparadora para que proceda à notificação do contribuinte para, caso entenda necessário, se manifestar quanto aos documentos anexados às fls. 32 a 334.

P.R.E.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência, em 24 de outubro de 2023.



PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, EDUARDO SILVEIRA FRADE, HEITOR COLLETT E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1419582020-0

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: ERICLIS ADRINNE DOS SANTOS DIAS ARRUDA - ME

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: SERGIO RICARDO ARAUJO DO NASCIMENTO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS - PAGAMENTO EXTRACAIXA - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO PREJUDICADO.

- A anulação de decisão de primeira instância é medida que se impõe em observância ao princípio da autotutela dos atos administrativos, como forma de restabelecer o devido processo legal, princípio basilar do estado democrático de direito.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso de ofício interposto contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001209/2020-80 (fls. 03 a 05), lavrado em 27 de agosto de 2020 contra ERICLIS ADRINNE DOS SANTOS DIAS ARRUDA-ME, inscrição estadual nº 16.270.052-0, no qual constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0325 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL >>

O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, por ter utilizado crédito fiscal indevidamente.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE ADQUIRIU MATÉRIAS-PRIMA DO FORNECEDOR JOLUX COM. ATAC. DE CAMA MESA BANHO LTDA (NFE 110, 109, 108, 107, 106, 105, 502 E 501) E SE CREDITOU DO ICMS DESTACADO. O FORNECEDOR, POSTERIORMENTE EMITIU NFE DE ENTRADA - DE DEVOLUÇÃO, CFOP 2.202 (NFE 400, 399, 398, 397, 396, 395, 522 E 521) E O CONTRIBUINTE AUTUADO SE CREDITOU NOVAMENTE (E INDEVIDAMENTE) DOS ICMS DESTACADOS EM TAIS DOCUMENTOS. COM ISTO O CONTRIBUINTE CREDITOU-SE INDEVIDAMENTE DUAS VEZES - UMA PELA AQUISIÇÃO QUE NÃO SE CONCRETIZOU E A OUTRA PELA DEVOLUÇÃO.

0028 - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar nos livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, operações de saídas de mercadorias tributáveis e/ou as prestações de serviços realizadas, conforme documentação fiscal.



0558 - PAGAMENTO EXTRACAIXA >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com recursos provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE ESCRITURAR NO LIVRO CAIXA DESPESAS REALIZADAS, TAIS COMO: FOLHA DE PAGAMENTO, INSS, FGTS, PROLABORE, RPA, IRPJ, CSLL, TRIBUTOS ESTADUAIS, ETC, CONFORME DEMONSTRATIVOS EM ANEXO.

0561 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter suprido irregularmente o Caixa com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE SUPRIU IRREGULARMENTE O CAIXA ATRAVÉS DE "VLR REF A ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL" SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO LEGAL. O CONTRIBUINTE TAMBÉM INFRINGIU O ART. 646, I, ALÍNEA B.

Em decorrência destes fatos, o agente fazendário lançou de ofício crédito tributário total de R\$ 1.903.231,35 (um milhão, novecentos e três mil e duzentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos), sendo R\$ 951.851,16 (novecentos e cinquenta e um mil e oitocentos e cinquenta e um reais e dezesseis centavos) de ICMS e R\$ 951.380,19 (novecentos e cinquenta e um mil e trezentos e oitenta reais e dezenove centavos) a título de multa por infração, com os seguintes fundamentos legais:

Infração Enquadramento Penalidade

0325 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL

Art. 106, do RICMS, aprov. pelo Dec. 18.930/97 Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96

0028 - NAO REGISTRAR NOS LIVROS PROPRIOS AS OPERACOES DE SAIDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTACOES DE SERVICOS REALIZADAS art. 106, art. 60, I e II c/c art. 277, do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 Art. 82, II, "b", da Lei n.6.379/96

0558 - PAGAMENTO EXTRACAIXA Arts. 158, I, e 160, I, c/c o art. 646, III, todos do RICMS-PB, aprov. pelo Dec. nº 18.930/97 Art. 82, V, "f" da Lei nº 6.379/96.

0561 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. arts. 158, I e 160, I c/c o art. 646, I, alínea "b", todos do RICMS-PB, aprov. pelo Dec. nº 18.930/97. Art. 82, V, "f" da Lei nº 6.379/96.

Após cientificado por DT-e em 06/10/2020, o sujeito passivo apresentou peça reclamatória (fls. 20 a 22), por meio da qual, em síntese, afirma que:

a) reconhece ser devido os itens 1 e 2 do sumário (fl.20) sem multa por infração, uma vez que o auditor desprezou a possibilidade de recolhimento espontâneo por meio de notificação, sendo que o mesmo deveria atender as orientações da própria SEFAZ-PB de notificar antes de autuar, principalmente em um período de dificuldade financeira devido ao covid-19;

b) A fiscalização solicitou comprovação do suprimento de caixa e o mesmo foi demonstrado à fiscalização nos autos do processo;

c) Com relação ao pagamento extracaixa, trata-se de uma empresa familiar, onde todos os membros da família trabalham e desenvolvem a atividade, não sendo



devida qualquer presunção de folha de pagamento ou tributos incidentes. A fiscalização atribuiu pagamentos de tributos previdenciários ao contribuinte, uma vez que essas imposições são de exclusiva atribuição dos Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos à julgadora fiscal Fernanda Céfora Vieira Braz, que solicitou a realização de diligência (fls. 26 e 27), para que a fiscalização acostasse aos autos cópias dos livros contábeis que dão respaldo às denúncias de Pagamento Extracaixa e Suprimento Irregular de Caixa, bem como cópia dos comprovantes de pagamento das despesas com recursos extracaixa e dos aportes irregulares de recursos no caixa.

Em resposta à solicitação, o autor do feito apresentou Informação Fiscal (fls. 31), por meio da qual informou que o aporte realizado no exercício de 2016 a 2019 não tinha lastro, bem como que foram arbitrados valores relativos à folha de pagamento da empresa. Ademais, realizou juntada de documentos entre o intervalo de fls. 32 a 334.

Em seguida, os autos retornaram à GEJUP, tendo ocorrido redistribuição para a Julgadora Eliane Vieira de Barreto Costa, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL – CRÉDITO INDEVIDO. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS NOS LIVROS PRÓPRIOS - DENÚNCIAS CONFIGURADAS. - PAGAMENTO EXTRACAIXA- INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA - OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS - RECURSOS NÃO COMPROVADOS - DENÚNCIA CONFIGURADA.

- FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL e FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS NOS LIVROS PRÓPRIOS, reconhecimento da condição de devedor, ficando definitivamente constituído o crédito tributário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 10.094/13.

- PAGAMENTO EXTRACAIXA – sucumbência de parte dos créditos tributários lançados na inicial em virtude da exclusão de despesas arbitradas, sem lastro documental nos autos.

- O aumento das disponibilidades com valores monetários sem respaldo documental na Conta Caixa denuncia a presunção “juris tantum” da prática de omissões de saídas de mercadorias tributáveis. Trata-se, todavia, de uma presunção legal, a qual poderia ser afastada pela apresentação de prova contrária à acusação. “In casu”, o contribuinte não trouxe aos autos documentos hábeis que comprovam a origem dos aportes feitos na conta caixa, motivo pelo qual se presume que o recurso adviria de omissão de saídas de mercadorias tributáveis.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Após tomar ciência da decisão singular por meio de DT-e, em 17/06/2022, o sujeito passivo, não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração que visa a exigir, da empresa ERICLIS ADRINNE DOS SANTOS DIAS ARRUDA-ME, devidamente qualificada nos autos, crédito tributário no valor total de R\$ 1.903.231,35 (um milhão, novecentos e três mil e duzentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos), decorrente das acusações supra indicadas, em relação aos exercícios de 2016 a 2019.



Com o devido respeito ao entendimento da julgadora singular, antes da análise do mérito da questão, deve ser analisada a regularidade do devido processo legal, em especial, quanto à instrução do procedimento.

Pois bem, após a apresentação da impugnação, foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais- GEJUP, distribuídos à julgadora fiscal Fernanda Céfora Vieira Braz, que optou pelo retorno dos autos à Fiscalização para diligência, a fim de que fossem acostados aos autos documentos relativos às acusações Pagamento Extracaixa e Suprimento Irregular de Caixa.

Após apresentar a fundamentação da diligência, a julgadora singular determinou, no despacho de fls. 27, que fossem adotados os seguintes procedimentos:

“Por oportuno, deve ser dada ciência ao sujeito passivo do resultado da diligência acima requerida, como também a reabertura de prazo para impugnação pelo contribuinte, em conformidade com a Lei nº 10.094/2013, para se manifestar, caso queira.”

Em atenção ao requerimento supracitado, a Fiscalização anexou os documentos solicitados entre o intervalo de fls. 32 a 334, tendo a Supervisora da GOFE, em 29 de dezembro de 2021, determinado a remessa dos autos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais para fins de apreciação e julgamento (fls. 335).

Ato contínuo, os autos retornaram à GEJUP, sem qualquer procedimento da Repartição Preparadora quanto à notificação do Contribuinte, oportunidade na qual houve a redistribuição do processo a nova julgadora, que prolatou, às fls. 337 a 352, a decisão que reconheceu a parcial procedência do lançamento, nos termos da ementa supracitada.

Considerando que a recorrente nem sequer fora notificado acerca deste procedimento de anexação aos autos de documentos probatórios, antes da decisão da primeira instância, exsurge de modo indubitável o cerceamento de defesa.

Em situações dessa natureza, a aplicação do princípio da autotutela dos atos administrativos é medida que se impõe, de forma a suprir a omissão identificada na sentença recorrida e restabelecer, nos termos do que disciplina a Lei nº 10.094/13, o devido processo legal, princípio basilar do estado democrático de direito.

Em razão dos fatos relatados, cabe-nos declarar a nulidade da decisão singular e determinar a remessa dos autos à repartição preparadora para que proceda à notificação do contribuinte para, caso entenda necessário, se manifestar quanto aos documentos anexados às fls. 32 a 334.

Após realizados os procedimentos, devem os autos retornar à instância prima para que novo julgamento seja realizado.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, restando prejudicada a análise do mérito.

Contudo, em observância ao princípio do devido processo legal, julgo nula a decisão monocrática que decidiu pela parcial procedência do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001209/2020-80 (fls. 03 a 05), lavrado em 27 de agosto de 2020 contra ERICLIS ADRINNE DOS SANTOS DIAS ARRUDA-ME, inscrição estadual nº 16.270.052-0.

Por oportuno, reitero que os autos devem retornar à repartição preparadora para que proceda à notificação do contribuinte para, caso entenda necessário, se manifestar quanto aos documentos anexados às fls. 32 a 334.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.



Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 24 de outubro de 2023.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator